

# ULHÔA CANTO

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS

www.ulhoacanto.com.br

**SÃO PAULO**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1847  
Jardim Paulistano, São Paulo – SP  
01452 001 – Brasil

tel/ 55 11 3066 3066  
fax 55 11 3066 3047

São Paulo, 29 de maio de 2013.

**Comissão de Valores Mobiliários**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM)

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar – Centro

Rio de Janeiro (RJ)

CEP 20050-901

Ref.: AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/2013 - Alterações na Instrução 480/09 e atualização do formulário de referência

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para apresentar nossos comentários e sugestões ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 03/13, que contém propostas de alteração na Instrução 480/09, além de atualização do formulário de referência. Nossos comentários estão divididos conforme os tópicos abaixo destacados:

**1. Art. 30, inciso XXXII, da Instrução CVM nº 480/09:**

Redação Proposta	Sugestão
XXXII – comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo conselho de administração, com exceção dos realizados mediante subscrição pública, nos termos do Anexo 30-XXXII, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis, o que ocorrer primeiro; e	XXXII – comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo conselho de administração, com exceção dos realizados mediante subscrição pública, nos termos do Anexo 30-XXXII, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis <u>da reunião</u> , o que ocorrer primeiro; e

Explicação da sugestão:

O acréscimo da expressão “da reunião” objetiva apenas esclarecer o termo inicial para a contagem do prazo a que se refere a alínea XXXII proposta para o artigo 30 da Instrução CVM nº 480/2009.

**2. Anexo 24, item 10.6., do formulário de referência:**

Redação Proposta	Sugestão
<p>10.6. Com relação aos controles internos, os diretores devem comentar:</p> <p>a. grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais imperfeições e providências adotadas para corrigi-las</p> <p>b. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado pelo auditor independente, sobre deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis adotados pelo emissor.</p>	<p>10.6. Com relação aos controles internos <u>mencionados no item 5.3.</u>, os diretores devem comentar:</p> <p>a. grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais imperfeições e providências adotadas para corrigi-las</p> <p>b. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado pelo auditor independente, sobre deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis adotados pelo emissor.</p>

Explicação da sugestão:

A referência ao item 5.3. tem por objetivo deixar claro que os controles internos mencionados no item 10.6. se referem especificamente aos controles adotados para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis.

**3. Anexo 24, item 12.5., “k”, do formulário de referência:**

Redação Proposta	Sugestão
<p>12.5. Em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor, indicar, em forma de tabela: (...)</p> <p>k. percentual de participação nas reuniões</p>	<p>12.5. Em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor, indicar, em forma de tabela: (...)</p> <p>k. percentual de participação nas reuniões <u>no mandato corrente do administrador ou membro do Conselho Fiscal</u></p>

Explicação da sugestão:

O acréscimo tem por objetivo deixar claro o parâmetro, a fim de evitar que sejam calculados de formas diferentes os percentuais de participação em reuniões.

**4. Anexo 24, itens 15.1., “i”, e 15.2., “g”, do formulário de referência:**

Sugerimos a exclusão da exigência de divulgação dos dados relativos ao mandatário ou representante legal no país de acionista residente ou domiciliado no exterior, considerando que a companhia não pode ser responsabilizada pelo envio de informações que dependem exclusivamente de terceiros.

Alternativamente, caso não seja aceita a sugestão de exclusão, sugerimos que as informações solicitadas nos itens 15.1., “i”, e 15.2., “g”, do formulário de referência, sejam condicionadas ao fornecimento dos dados à companhia pelos respectivos responsáveis.

**5. Anexo 30-XXXIII à Instrução CVM nº 480/2009, artigo 2º, inciso III, alínea “d”:**

Redação Proposta	Sugestão
<p>Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as seguintes informações referentes a transações com partes relacionadas que se enquadrem nos critérios do art. 1º:</p> <p>(...)</p> <p>III – justificativa pormenorizada das razões pelas quais a administração do emissor considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado, informando também:</p> <p>(...)</p> <p>d) a análise comparativa dos preços, termos e condições:</p> <p>1. disponíveis no mercado; e</p> <p>2. de transações similares já realizadas pelo emissor ou pela contraparte.</p>	<p>Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as seguintes informações referentes a transações com partes relacionadas que se enquadrem nos critérios do art. 1º:</p> <p>(...)</p> <p>III – justificativa pormenorizada das razões pelas quais a administração do emissor considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado, informando também:</p> <p>(...)</p> <p><del>d) a análise comparativa dos preços, termos e condições:</del></p> <p><del>1. disponíveis no mercado; e</del></p> <p><del>2. de transações similares já realizadas pelo emissor ou pela contraparte.</del></p>

Explicação da sugestão:

A companhia não é, em princípio, obrigada a realizar análise comparativa de preços, termo e condições para celebração de negócios com partes relacionadas e, portanto, não essa

# ULHÔA CANTO


- 4 -

informação não deve ser exigida. A justificativa pormenorizada das razões pelas quais a administração considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado, já requerida no item III, é suficiente para informar adequadamente o mercado sobre essas operações. A análise comparativa muitas vezes não é possível e, mesmo no caso de ser possível, traz ônus desnecessário à companhia. Caso não seja possível a exclusão do item, sugere-se que seja esclarecido que a análise comparativa dos preços, termos e condições deve ser informada apenas quando tiver sido realizada pela companhia.

Agradecemos a atenção de V.Sas. a esse assunto e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
HUMBERTO DE HARO SANCHES

  
LUCIANA PEREIRA COSTA

  
DENIS MORELLI